

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 812/00/4ª
Impugnação: 56.775(Aut.) e 56.776(Coobr.)
Impugnantes: Lauri Jorge Pereira (Aut.)
Anderson Geraldo de Meira (Coobr.)
Coobrigado: Zigma- Serviços Aduaneiros Ltda
PTA/AI: 01.000127836-40
CPF: 272.632406-10 (Aut.) e 155.518906-78(Coobr.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada Não Impugnante - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada Zigma-Serviços Aduaneiros Ltda da relação processual, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão preliminar tomada de ofício, à unanimidade de votos.

Responsabilidade Tributária - Coobrigado/Impugnante - Eleição Errônea - À unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação do Coobrigado para excluí-lo da relação processual, por não estar elencado nas hipóteses previstas no art.21, da Lei nº 6763/75.

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS - Comprovado nos autos que o Autuado promoveu o recolhimento a menor do ICMS na importação de um equipamento médico do exterior. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, na importação de mercadorias do exterior, conforme demonstrado nas planilhas anexas ao AI, no período de 01/01/96 a 31/05/99.

Inconformados, o Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 30 a 39 e 47 a 58, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 62 a 66.

DECISÃO

Foi imputada a falta de pagamento do ICMS devido pela importação de equipamento médico hospitalar do exterior, realizada por pessoa física, conforme DI de nº 98/0912373-6, data de desembaraço em 17/09/98.

O Autuado informa que procedeu à importação de equipamento médico sem similar nacional destinado a uso, ampliação e modernização de suas atividades profissionais.

Argumenta que não pode ser considerado como contribuinte do ICMS, uma vez que não possui estabelecimento e se dedica exclusivamente à prestação de serviços médicos. Cita o disposto no inciso IX, alínea “a”, e no inciso XII, alíneas “a” e “d”, ambos do artigo 155 da CF/88.

Defende a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87/96, no que tange a eleição de pessoa física como sujeito passivo em relação ao ICMS. Cita decisões para respaldar o seu entendimento.

O Coobrigado esclarece que exerce a função de despachante aduaneiro legalmente habilitado e que procedeu ao desembaraço aduaneiro de equipamento médico hospitalar importado por pessoa física ao abrigo da não-incidência do ICMS.

Afirma que, nos exatos termos do artigo 21, III, “a” e “b”, da Lei nº 6763/75, não deve ser elencado como Coobrigado no Auto de Infração.

Inicialmente, esclarecemos que os valores das despesas aduaneiras, dos impostos federais, da mercadoria, da base de cálculo, ICMS devido e a respectiva DI encontram-se demonstrados conforme quadros de fl. 08.

Ocorre a incidência do ICMS na hipótese da entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, nos termos do artigo 1º, inciso V, do RICMS/96.

Ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço de mercadoria ou bem importados do exterior, conforme o artigo 2º, inciso I, do RICMS/96.

Segundo ainda o disposto no artigo 55 do RICMS/96, “contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto”, e no § 4º, item 3, “incluem-se entre os contribuintes do imposto o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior”.

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, em se tratando de importação de mercadoria ou bem do exterior (artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, de que, no caso em tela, a importação promovida pela Autuada configura em fato gerador do ICMS, sendo devido o imposto quando do desembaraço aduaneiro.

No tocante à inconstitucionalidade argüida, não cabe a este Conselho se manifestar, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Reputamos incorreta inclusão do despachante aduaneiro “Anderson Geraldo Meira” na condição de responsável solidário pelo crédito tributário, uma vez não configuradas as hipóteses ESPECÍFICAS previstas no artigo 21, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Entendemos ainda que não se aplica, como pretende o Fisco, o disposto no artigo 21, inciso XII, da citada Lei, uma vez não caracterizada a concorrência do despachante aduaneiro para o não-recolhimento do tributo devido.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, excluir de Ofício a Coobrigada “Zigma Serviços Aduaneiros Ltda” da relação processual. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nº 56.775 do Autuado e, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação nº 56.776 do Coobrigado, no sentido de excluí-lo da lide. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 29/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

SDRV/EJ